



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2022/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

À Superintendente Administrativa-Financeira

ASSUNTO: Recurso voluntário interposto contra a Decisão Nº 58/2021-CVM/SGE.

INTERESSADO: VÍTREO DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO CAMBIAL

CNPJ: 33.952.393/0001-05

ADMINISTRADOR: SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

CNPJ: 62.318.407/0001-19

PROCESSO Nº 19957.000413/2021-56

## **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 19.11.2021 (doc.1392435) por SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, na qualidade de Administradora do fundo VÍTREO DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO CAMBIAL, , doravante Recorrente, contra a DECISÃO SGE Nº 58/2021-CVM (doc.1356887), de 01.1.2021, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº756/547, emitida com vistas à constituição do crédito tributário referente às Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 2019 e do 1º trimestre de 2020 (doc.1273118).

1.2. Em 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se contra o lançamento tributário alegando que teria efetuado o devido recolhimento relativo ao 4º trimestre de 2019 e ao 1º trimestre de 2020, tendo acostado documentos aos autos com o fim de comprovar o alegado.

1.3. Em sua Decisão, o Superintendente-Geral da CVM (SGE) concluiu que na ocasião do Lançamento, constava na base cadastral da CVM a informação de que o recorrente era um fundo de investimento (FI), portanto, os recolhimentos

efetuados não foram suficientes para quitação das aludidas taxas, motivo pelo qual o **crédito tributário** não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN, visto que foram calculados com base nos parâmetros estabelecidos para os fundos de investimentos em cotas.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, o Recorrente alega que o Fundo somente foi transformado de Fundo de Investimentos em Cotas ("FIC") para Fundo de Investimentos ("FI") na data de 13.03.2020 e não em 04.07.2019.

## 3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 19.11.2021 (doc. 1392435), dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 21.10.2021 (doc. 1410869), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

## 4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

4.1. VÍTREO DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO CAMBIAL tinha na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época do fato gerador, o registro de Fundo de Investimento, estando sujeito ao recolhimento do valor determinado pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizado pelo art. 52 da Lei nº 11.076/04, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei nº 5.172/66 ("CTN"). Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com a média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

4.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, não ter efetuado o recolhimento das Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 2019 e do 1º trimestre de 2020, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Ante a insuficiência de pagamento, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 547/756 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando-se o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

4.3. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento e já expostos os argumentos e a decisão em 1ª instância, passemos à análise das razões de recurso.

4.4. O Recorrente alega que o Fundo foi constituído como FIC e esteve em fase pré-operacional até 16.03.2020, tendo seu primeiro regulamento cadastrado no Sistema CVMWeb em 20.08.2019, qualificado como FIC, nos termos da regulamentação vigente (doc. 1392438).

4.5. Alega, ainda que, posteriormente, em 13.03.2020, por ato único do Administrador, considerando que o Fundo ainda estava em fase pré-operacional, este foi transformado de FIC para FI (doc.1392440), e que somente a partir de então seu regulamento foi cadastrado no Sistema CVMWeb.

4.6. Cumpre informar que consta do Sistema de Informações Cadastrais ("SIC") da CVM que (i) o fundo teve o **registro deferido em 22.08.2019**, (ii) esteve em **fase pré-operacional, entre 04.06.2019 a 16.03.2020**; e (iii) permanece em funcionamento normal, tendo sofrido **alteração em sua**

**tipologia ao longo desse período, sendo, primeiramente, classificado na categoria de Fundo de Investimento em Cotas ("FIC"), e, em 04.07.2019, após alteração, classificado na categoria Fundo de Investimento ("FI").**

4.7. Considerando os novos argumentos e documentos apresentados em sede de recurso e as divergências cadastrais, a Gerência de Arrecadação e Cobrança ("GEARC") procedeu à nova diligência junto à área técnica competente, a Gerência de Acompanhamento de Fundos ("GIFI"), a fim de que fossem avaliados (doc. 1411448).

4.8. Após análise da área técnica, a GIFI informou que "de fato, em 13.03.20, houve, por Ato único do Administrador (1392438), considerando que o Fundo ainda estava em fase pré-operacional, uma transformação de FIC para FI e somente a partir então seu regulamento foi cadastrado no Sistema CVMWeb como FI", acrescentou ainda que "ao analisar a condição cadastral do Fundo no SIC (1273134) o Fundo transformou-se, em de FIC para FI em 04.07.19. Tal fato é confirmado pelo atual sistema de cadastramento, o SGF (1413132)".

4.9. Além disso, relatou que em 13.03.2020, ocorreu alteração da denominação social do fundo que passou de Vitreo Fof Mf Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento RF Referenciado Cred Priv para Vitreo Dólar Fundo de Investimento Cambial. No entanto, explicou que "para efeitos de consulta ao Sistema SIC, isso não significa transformar a tipologia do Fundo de FIC para FI".

4.10. Outrossim, destacou, ainda, que "o cadastro no sistema CVM é a fonte de informações sobre a real situação do fundo e seu histórico, bem como de eventuais confirmações de suas transformações, situações pré-operacionais ou operacionais atualizadas pelos responsáveis, "e não de atos do administrador em sua sede".

4.11. Por fim, a área técnica concluiu "para que tal ato administrativo tivesse efeito nos sistemas da CVM, o mesmo deveria ter sido registrado somente após a data de 13.03.20, mudando não só a Denominação Social, como de fato ocorreu, conforme o parágrafo 5º deste despacho, mas principalmente, a tipologia do Fundo. No entanto, o registro correspondente à transformação dessa tipologia deu-se em data bem anterior, ou seja, em 04.07.19."

4.12. Perante os esclarecimentos da GIFI, restou evidenciada a improcedência das razões de recurso, estando materializados os fatos geradores das Taxas de Fiscalização, motivo pelo qual tem-se por hígido o lançamento do crédito tributário efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 756/547.

4.13. Por fim, não há nos controles da GEARC registro de recolhimento das trimestralidades, objeto da cobrança, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN. (doc.1420700)

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto e, em linha com a área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado por SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, na qualidade de Administradora do VÍTREO DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO CAMBIAL, sendo este o nosso parecer.

5.2. Após sua apreciação, solicitamos que os autos sejam remetidos ao SGE para envio ao Colegiado, conforme manifestação da PFE/GJU-3, por meio da NOTA GJU-3 (1448911) contida no processo nº 19957.000156/2017-76, que julgou pertinente que as decisões recorridas anteriormente à edição da Resolução CVM nº 54/2021, de 01/11/2021, devem seguir para o Colegiado da CVM que se

mantém competente para o julgamento do recurso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 11/03/2022, às 15:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1421318** e o código CRC **5D45B354**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1421318** and the "Código CRC" **5D45B354**.*

**Referência:** Processo nº 19957.000413/2021-56

Documento SEI nº 1421318